I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 16 de Novembro de 2006 Número 221

ÍNDICE

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1233/2006:

Exclui da zona de caça municipal de Elvas um prédio rústico denominado «Herdade de Torre de Bolsa», sito na freguesia de Ajuda e Santo Ildefonso, município de Elvas (processo n.º 2933-DGRF) 7909

Portaria n.º 1234/2006:

Extingue a zona de caça associativa de Brejo da Castanha (processo n.º 3082-DGRF) e concessiona, pelo período de oito anos, à RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.da, a zona de caça turística do Brejo da Castanha, englobando os prédios rústicos sitos na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco (processo n.º 4458-DGRF) 7909

Portaria n.º 1235/2006:

Concessiona, pelo período de seis anos, à XELBCAÇA — Empreendimentos Cinegéticos e Turísticos, L.da, a zona de caça turística do Arade e Funcho, englobando vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Alferce, município de Monchique, e na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4357-DGRF) 7910

Portaria n.º 1236/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Freixo de Espada à Cinta, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Freixo de Espada à Cinta (processo n.º 2355-DGRF) 7910

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1237/2006:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia do Couço (zona A) vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 3149-DGRF) 7911

Portaria n.º 1238/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Roque a zona de caça associativa do Roque, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Freixedas, Lameiras e Gouveias, município de Pinhel (processo n.º 4477-DGRF), e extingue as já caducas zonas de caça associativas designadas por ZCA de Freixedas I (processo n.º 1363-DGRF) e Freixedas II (processo n.º 1362-DGRF), na parte respeitante aos prédios que agora passam a integrar a presente zona de caça 7911

Portaria n.º 1239/2006:

Extingue a zona de caça municipal da Junta de Freguesia de Vimieiro, criada pela Portaria n.º 333/2002, de 28 de Março (processo n.º 2836-DGRF), e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro a zona de caça associativa da Herdade da Broa e outras, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos (processo n.º 4502-DGRF) 7911

Portaria n.º 1240/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Maria da Conceição Mira Vaz Pequito Mira a zona de caça turística da Herdade da Pastaneira, englobando vários prédios rústicos denominados «Pastaneira» e «Pastaneira de Cima», sitos nas freguesias de São Pedro da Gafanhoeira e Arraiolos, município de Arraiolos (processo n.º 4482-DGRF) 7912

Portaria n.º 1241/2006:

Integra na zona de caça municipal de Abrantes os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Miguel do Rio Torto e Tramagal, município de Abrantes (processo n.º 4246-DGRF) 7912

Portaria n.º 1242/2006:

Cria a zona de caça municipal Morgado da Serra, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Alvisquer (processo n.º 4494-DGRF) 7913

Portaria n.º 1243/2006:

Cria a zona de caça municipal do Galeão, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Os Craques (processo n.º 4495-DGRF) 7913

Portaria n.º 1244/2006:

Extingue a zona de caça municipal de Vila Boa (processo n.º 3322-DGRF) e cria a zona de caça municipal de Vila Boa, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Vila Boa (processo n.º 4513-DGRF) 7914

Portaria n.º 1245/2006:

Cria a zona de caça municipal Os Mirones da Natureza Zona II, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Mirones da Natureza (processo n.º 4499-DGRF) 7915

Portaria n.º 1246/2006:

Cria a zona de caça municipal de Lebução, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Muro (processo n.º 4511-DGRF) 7915

Portaria n.º 1247/2006:

Cria a zona de caça municipal de São Pedro da Gafanhoeira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores São Pedrense (processo n.º 4516-DGRF) ... 7916

Portaria n.º 1248/2006:

Cria a zona de caça municipal de Quelfes, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Quelfes (processo n.º 4493-DGRF) 7916

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2006/A:

Ratifica o Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores 7917

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1233/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 1173-O/2003, de 2 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Elvas (processo n.º 2933-DGRF), situada no município de Elvas, e transferida a sua gestão para o Clube de Tiro e Caça de Elvas.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos incluídos na mesma.

Assim, com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja excluído da zona de caça municipal de Elvas (processo n.º 2933-DGRF) um prédio rústico denominado «Herdade de Torre de Bolsa», sito na freguesia de Ajuda e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área 248 ha, ficando a zona de caça com a área de 3577 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Setembro de 2006.

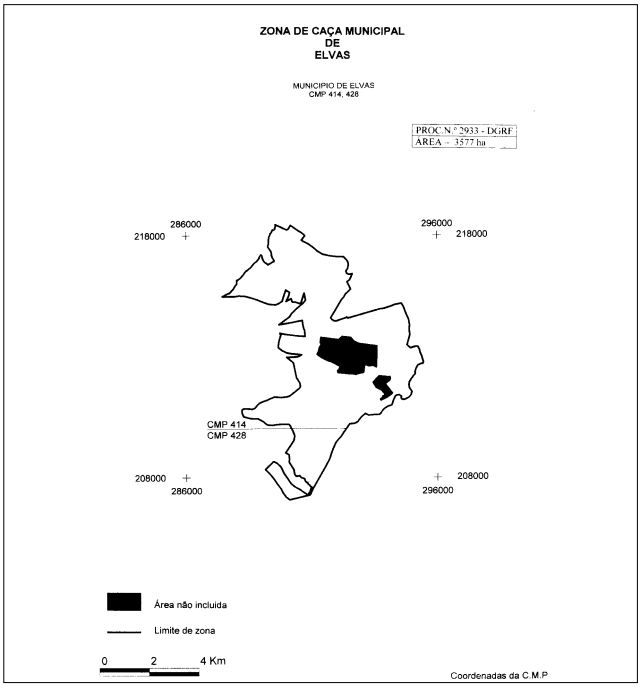

Portaria n.º 1234/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 1378/2002, de 22 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Vale Porros a zona de caça associativa de Brejo da Castanha (processo n.º 3082-DGRF), situada no município de Castelo Branco.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo, a RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.da, requereu a concessão de uma zona de caça turística que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa de Brejo da Castanha (processo n.º 3082-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.da, com o número de pessoa colectiva 502767847, com sede na Rua do Prior Manuel Vasconcelos, 13, 1.º, direito, 6000-265 Castelo Branco, a zona de caça turística do Brejo da Castanha (processo n.º 4458-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco, com a área de 735 ha.

3.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Outubro de 2006.

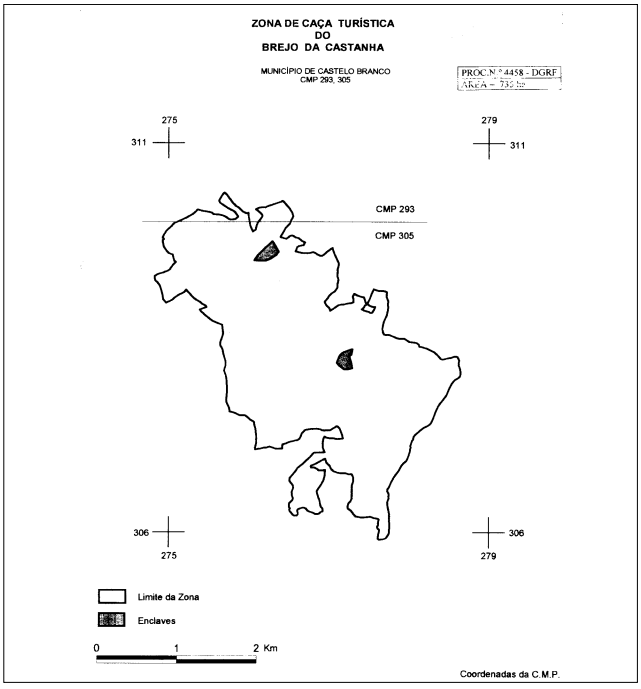

Portaria n.º 1235/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Monchique e Silves:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à XELBCAÇA — Empreendimentos Cinegéticos e Turísticos, L.da, com o número de pessoa colectiva 507268210, com sede na Quinta da Tapada, sítio da Retorta, 8300 Silves, a zona de caça turística do Arade e Funcho (processo n.º 4357-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alferce, município de Monchique, com a área de 305 ha, e na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 2391 ha, o que perfaz o total de 2696 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Outubro de 2006.

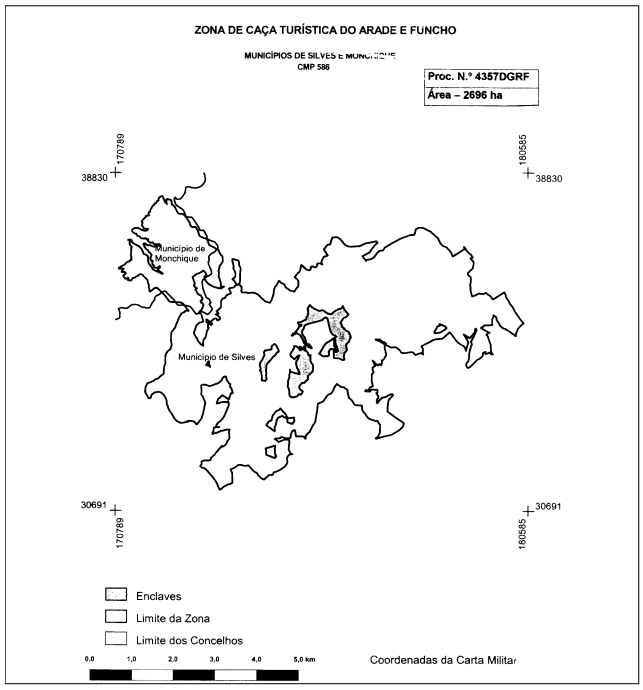

Portaria n.º 1236/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 1018/2000, de 25 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Freixo de Espada à Cinta a zona de caça associativa de Freixo de Espada à Cinta — este (processo n.º 2355-DGRF), situada no município de Freixo de Espada à Cinta, válida até 25 de Outubro de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º, e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Freixo de Espada à Cinta (processo n.º 2355-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 1998 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Outubro de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Outubro de 2006.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1237/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 1307-E/2002, de 30 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da freguesia do Couço (zona A) (processo n.º 3149-DGRF), situada no município de Coruche, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Freguesia do Couço.

A entidade titular requereu entretanto a exclusão de alguns prédios rústicos com a área de 1186 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da zona de caça municipal da freguesia do Couço (zona A) (processo n.º 3149-DGRF) vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 1186 ha, ficando a zona de caça com a área de 4208 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Novembro de 2006.

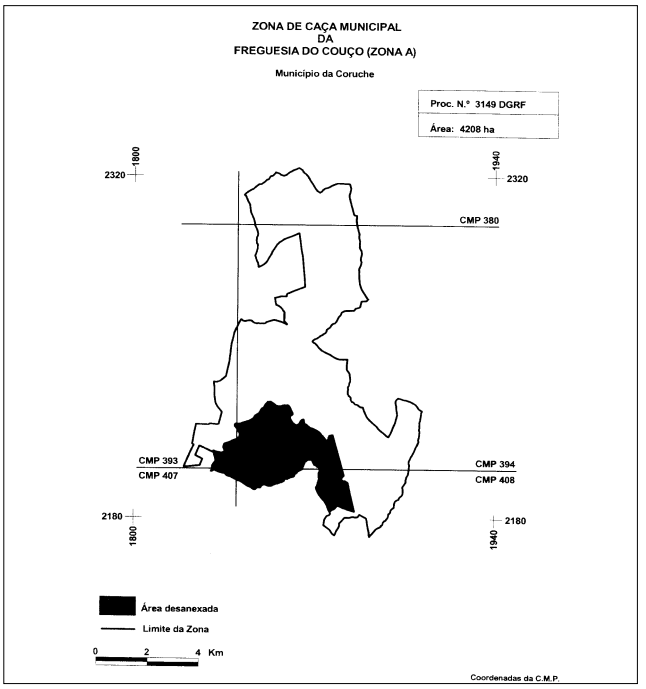

Portaria n.º 1238/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Pinhel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça e Pesca de Roque, com o número de pessoa colectiva 507525876, com sede na Rua do Mirante, sem número, Roque, 6400-224 Gouveias, a zona de caça associativa do Roque (processo n.º 4477-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Freixedas, Lameiras e Gouveias, município de Pinhel, com a área de 1517 ha.

2.º São extintas as já caducas zonas de caça associativas designadas por ZCA de Freixedas I (processo n.º 1363-DGRF) e Freixedas II (processo n.º 1362-DGRF) na parte respeitante aos prédios que agora passam a integrar a presente zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Novembro de 2006.

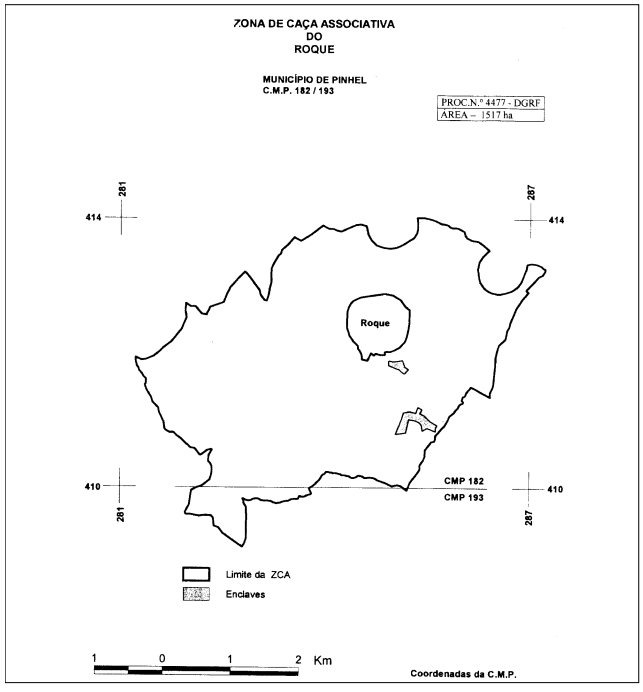

Portaria n.º 1239/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 333/2002, de 28 de Março, foi criada a zona de caça municipal da Junta de Freguesia de Vimieiro (processo n.º 2836-DGRF), situada no município de Arraiolos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vimieiro.

Veio agora aquela Junta de Freguesia solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo, veio a Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro requerer a inclusão destes terrenos numa zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Junta de Freguesia de Vimieiro (processo n.º 2836-DGRF), criada pela Portaria n.º 333/2002, de 28 de Março.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro, com o número de pessoa colectiva 506924610 e sede no Monte do Outeiro Alto, Vimieiro, a zona de caça associativa da Herdade da Broa e outras (processo n.º 4502-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 1092 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Novembro de 2006.

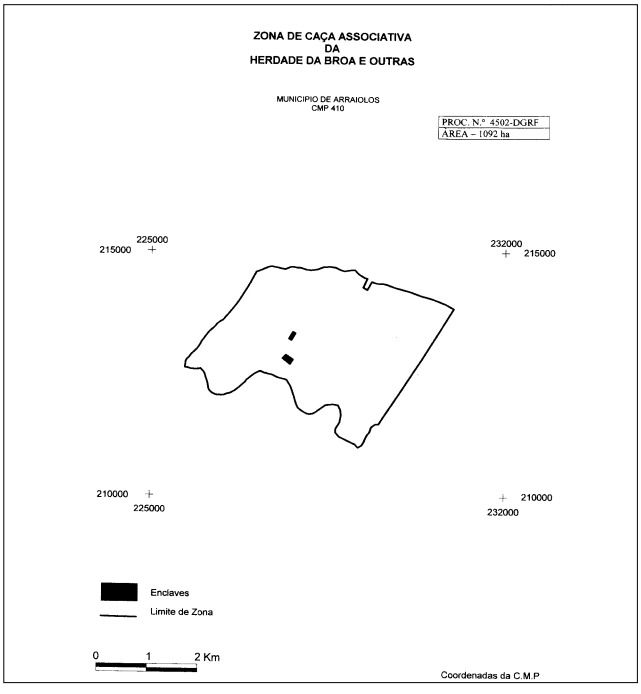

Portaria n.º 1240/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a Maria da Conceição Mira Vaz Pequito Mira, com o número de idenficação fiscal 114235210 e sede na Praça da República, 14, 7040-026 Arraiolos, a zona de caça turística da Herdade da Pastaneira (processo n.º 4482-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Pastaneira» e «Pastaneira de Cima», sitos nas freguesias de São Pedro da Gafanhoeira e Arraiolos, município de Arraiolos, com a área de 438 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Novembro de 2006.

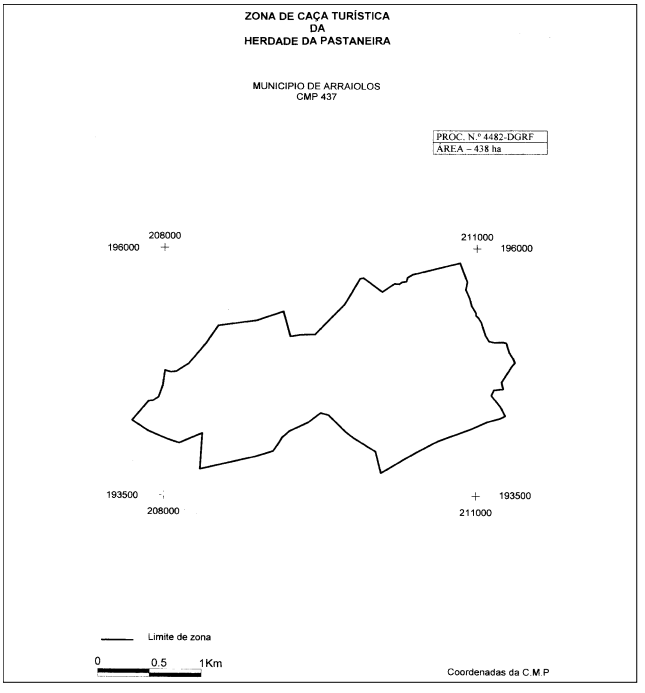

Portaria n.º 1241/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 172/2006, de 22 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Abrantes (processo n.º 4246-DGRF), situada no município de Abrantes, com a área de 2486 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Abrantes.

Veio entretanto o proprietário de um prédio rústico incluído na zona de caça acima referida requerer a exclusão deste.

Considerando que a exclusão daquele prédio provoca descontinuidade na zona de caça em questão, houve necessidade de reformular os seus limites.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º,

do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça municipal de Abrantes (processo n.º 4246-DGRF) passe a integrar os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Miguel do Rio Torto e Tramagal, município de Abrantes, com a área de 1261 ha.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

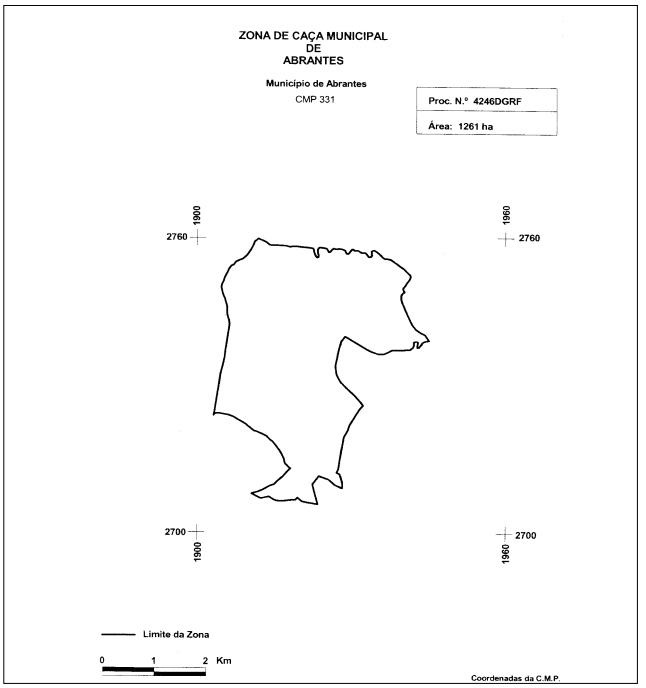

Portaria n.º 1242/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal Morgado da Serra (processo n.º 4494-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Alvisquer, com o número de identificação fiscal 506292770 e sede na Rua do Apeadeiro, 5, 8800-339 Tavira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Conceição de Tavira, município de Tavira, com a área de 339 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

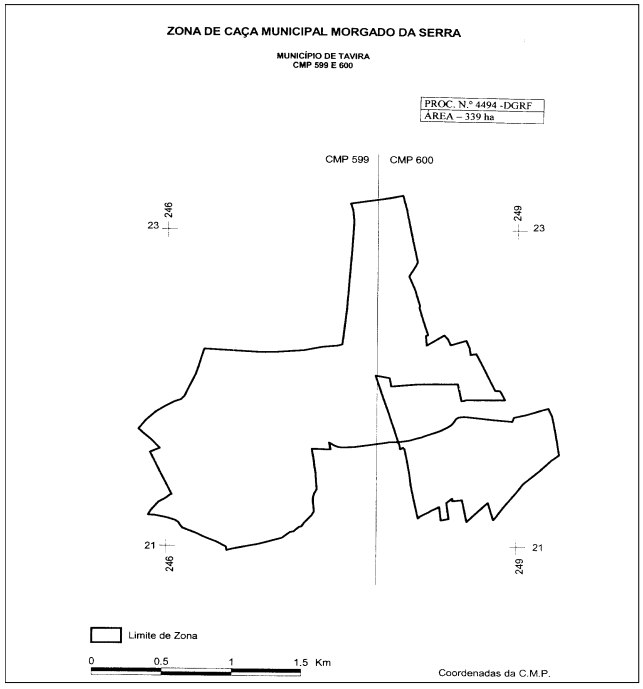

Portaria n.º 1243/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lagoa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Galeão (processo n.º 4495-DGRF), pelo

período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Os Craques, com o número de identificação fiscal 507021878 e sede no Edifício Valeiro, loja A, Rua de Álvaro Gomes, 8365-111 Armação de Pêra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Lagoa e Porches, município de Lagoa, com a área de 1105 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

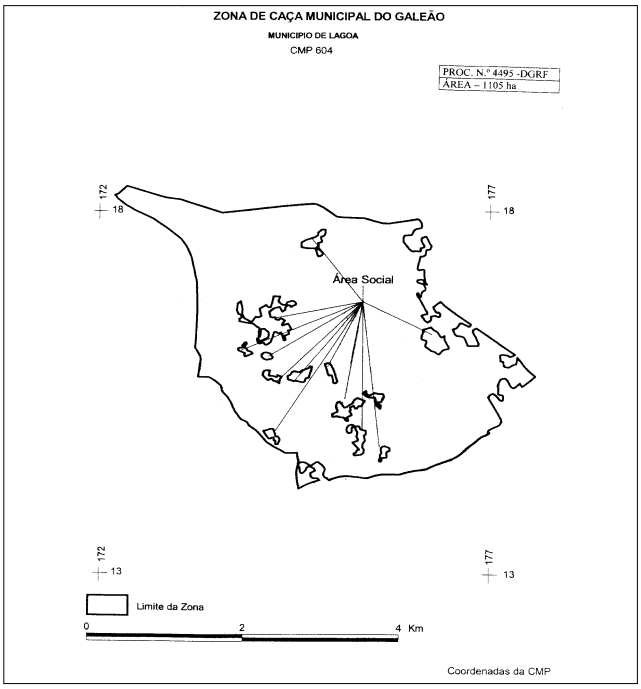

Portaria n.º 1244/2006

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 839/2003, de 14 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Vila Boa (processo n.º 3322-DGRF), situada no município de Mirandela, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vila Boa.

Veio agora aquela Junta de Freguesia solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo, a Associação de Caçadores de Vila Boa requereu uma zona de caça municipal que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Vila Boa (processo n.º 3322-DGRF).

2.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Boa (processo n.º 4513-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Vila Boa, com o número de pessoa colectiva 507412389 e sede em Vila Boa, 5370-682 Mirandela.

3.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Boa, município de Mirandela, com a área de 965 ha.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

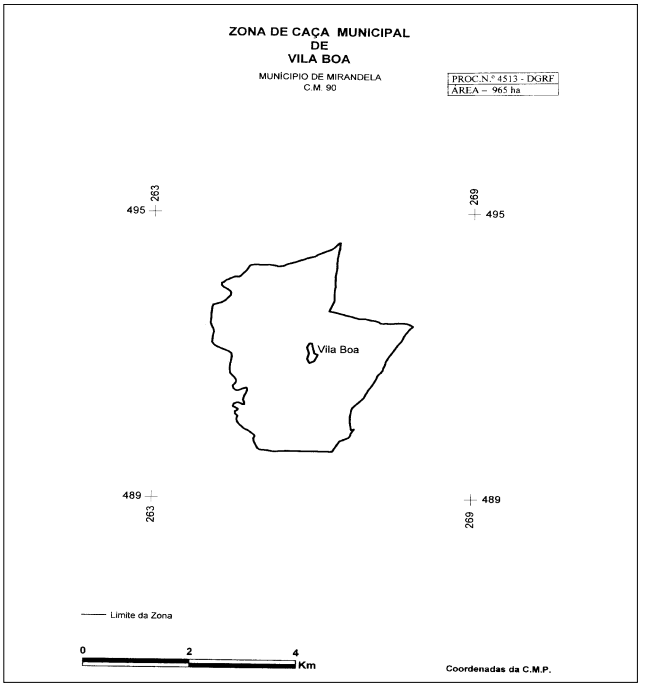

Portaria n.º 1245/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal Os Mirones da Natureza Zona II (processo n.º 4499-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Mirones da Natureza, com o número de identificação fiscal 507225821 e sede no Apartado 114, 2149-901 Chamusca.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira, município da Chamusca, com a área de 2786 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 30 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

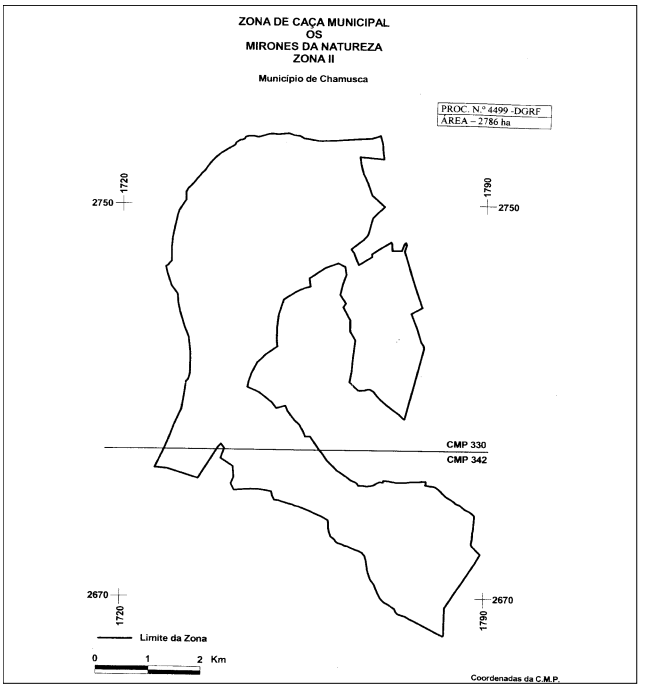

Portaria n.º 1246/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lebução (processo n.º 4511-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Muro, com o número de identificação fiscal 505372843 e sede na Rua dos Aflitos, 17, 5340-165 Lebução.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Lebução e Bouçoães, município de Valpaços, com a área de 1328 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.
6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

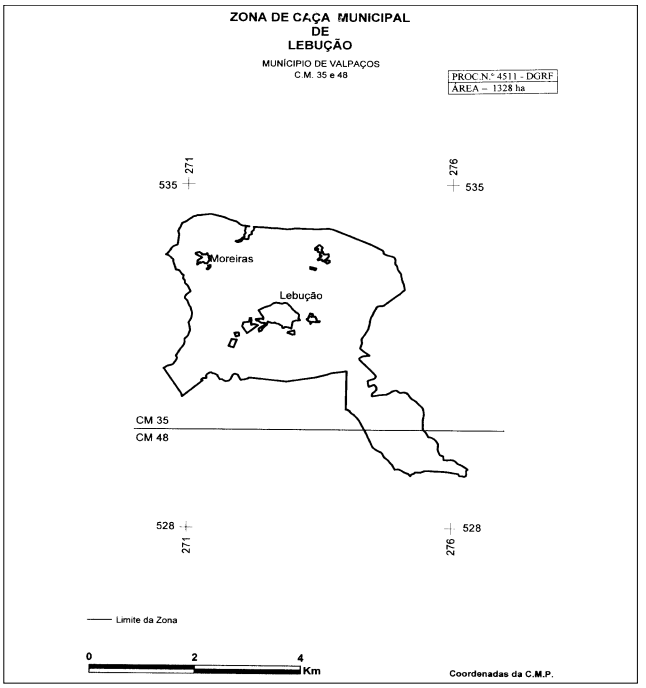

Portaria n.º 1247/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:
1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Pedro da Gafanhoeira (processo n.º 4516-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores São Pedrense, com o número de identificação fiscal 505830116 e sede no Bairro do Moinho, São Pedro da Gafanhoeira, 7040 Arraiolos.
2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 370 ha.
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
c) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.
6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

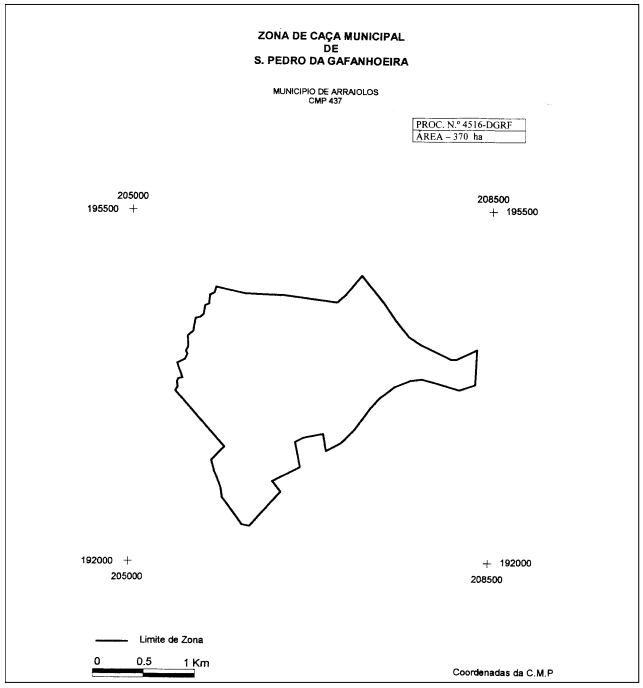

Portaria n.º 1248/2006

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e não tendo sido presente ao Conselho Cinegético Municipal de Olhão, uma vez que o mesmo não se encontra constituído:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:
1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Quelfes (processo n.º 4493-DGRF), pelo

período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Quelfes, com o número de identificação fiscal 502768380 e sede em Quatrim, Rua de Florbela Espanca, 2, caixa postal 330-C, Quelfes, 8700-218 Olhão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Quelfes e Moncarapacho, município de Olhão, com a área de 2415 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Novembro de 2006.

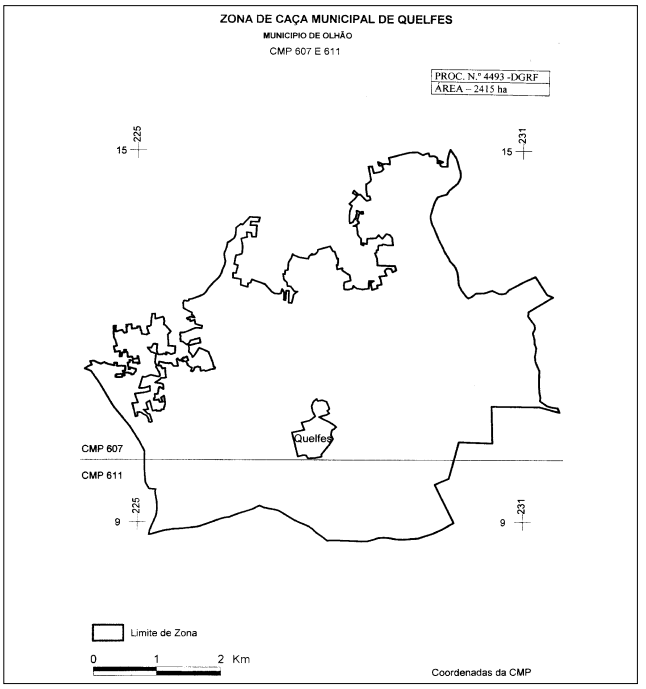

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2006/A

Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Santa Cruz das Flores aprovou, em 22 de Junho de 2006, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração, e respectivo acompanhamento, por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro — regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, por sua vez alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio —, aquela comissão pronunciou-se favoravelmente ao Plano.

Foram cumpridas as formalidades relativas à realização da discussão pública e foi emitido pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública o parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual.

Parte da área de intervenção do Plano encontra-se abrangida pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 48-A/2006, de 7 de Agosto.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que no caso do presente Plano se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas exclusões de ratificação e de algumas situações merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

Assim, por se registarem alterações entre a actual versão da planta de ordenamento e a versão que foi submetida a discussão pública (e também ao parecer depois emitido pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública) sem que elas tenham decorrido dessa mesma discussão pública (durante a qual nem surgiram propostas de alteração ao Plano), o presente diploma determina exclusões de ratificação na planta de ordenamento quanto à integração de uma área na categoria de «espaços agrícolas não incluídos na RAR», da classe de «espaços agrícolas», de outras áreas na classe de «espaços naturais» e, ainda, quanto à identificação de vários portos e portinhos como «portos de pesca» no âmbito da categoria «espaços afectos a instalações de interesse público», da classe de «espaços-canais». São esclarecidos que usos se consideram atribuídos às áreas excluídas de ratificação, os quais têm

por base a versão do Plano que foi presente a discussão pública e que foi previamente aceite pela comissão técnica.

No regulamento excluem-se de ratificação as alíneas *b*) e *c*) do artigo 30.º do Regulamento, por não se reportarem a condicionantes legais.

Na planta de condicionantes exclui-se de ratificação a exploração de inertes do Facho, pois não se encontra licenciada. Também é excluído de ratificação, na legenda da planta de condicionantes, o tema «conjunto protegido», dado que não existe nenhum no município de Santa Cruz das Flores.

Na planta de condicionantes, por estarem com a delimitação incorrecta, considera-se que a Reserva Florestal de Recreio Luís Paulo Camacho e a zona de protecção especial «Costa Nordeste» estão delimitadas de acordo com a legislação em vigor.

As normas estabelecidas no Plano salvaguardam as áreas da Rede Natura 2000 face aos objectivos e conteúdo do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores. Ainda assim, decorre da legislação que há acções que, embora eventualmente consentidas pelo regime do Plano, necessitam de parecer favorável do serviço que detém a gestão da Rede Natura 2000, situação que se entendeu explicitar.

Em matéria de servidões aos edifícios escolares, atendendo ao regime aplicável na Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, que estabelece protecções também para os edifícios da educação pré-escolar, estes são explicitamente considerados como representados na planta de condicionantes, nos casos em que não estão integrados nas mesmas instalações de outros estabelecimentos de ensino.

Consideram-se como elemento informativo as infra-estruturas portuárias, que não constituem condicionantes legais mas que se encontram identificadas na planta de condicionantes.

São ainda apresentadas correcções de alguns aspectos formais e legais.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio;

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

1 — É ratificado o Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores.

2 — Publicam-se como anexos n.os 1, 2, 3 e 4, respectivamente, os elementos fundamentais do Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento, a planta de condicionantes e a planta da reserva ecológica regional proposta final.

3 — São, ainda, publicados os anexos n.os 5 e 6, que identificam áreas cuja classificação na planta de ordenamento é alterada pela presente ratificação.

Artigo 2.º

Exclusões de ratificação no Regulamento

No Regulamento são excluídas de ratificação as alíneas *b*) e *c*) do artigo 30.º

Artigo 3.º

Exclusões de ratificação na planta de ordenamento

Na planta de ordenamento são excluídas de ratificação:

a) A inserção na categoria de «espaços agrícolas não incluídos na RAR», da classe de «espaços agrícolas», da área localizada no Monte das Cruzes, freguesia de Santa Cruz, identificada no anexo n.º 5;

b) A classificação como «espaços naturais» de três áreas localizadas na freguesia de Santa Cruz, identificadas no anexo n.º 6;

c) A identificação como «portos de pesca», no âmbito da categoria «espaços afectos a instalações de interesse público», da classe de «espaços-canais», dos portos de Ponta Delgada, na freguesia de Ponta Delgada, e de São Pedro, do Boqueirão e Velho, todos estes na freguesia de Santa Cruz, sem prejuízo da classificação desses mesmos portos estabelecida no Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 19/98/A, de 28 de Novembro, e 13/2000/A, de 20 de Maio.

Artigo 4.º

Exclusões de ratificação na planta de condicionantes

Na planta de condicionantes são excluídas de ratificação:

a) A exploração de inertes localizada no Facho, na freguesia de Ponta Delgada;

b) Na legenda, o tema «conjunto protegido».

Artigo 5.º

Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento considera-se, clarifica-se ou evidencia-se que:

a) No artigo 18.º está referido, para além da pedreira da Tapada do Soares, que todas as explorações de inertes identificadas na planta de condicionantes constituem servidão administrativa de acordo com a legislação em vigor;

b) Na epígrafe e no n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «Área da Rede Natura 2000» deve ler-se «Zona de protecção especial»;

c) Resulta do regime específico consagrado na legislação em vigor, a observar em zona de protecção especial ou em sítio de importância comunitária, ou seja, nas áreas da Rede Natura 2000, ao qual aludem os n.os 2 dos artigos 21.º e 22.º, que a admissibilidade de qualquer das acções identificadas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, depende de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente;

d) As áreas de «reserva florestal natural» a que o artigo 23.º se refere estão sujeitas a legislação específica;

e) No artigo 30.º, a referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/88/A, de 10 de Dezembro, deve entender-se feita ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de Novembro.

Artigo 6.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento considera-se que:

a) A área do Monte das Cruzes, na freguesia de Santa Cruz, identificada no anexo n.º 5, é considerada pertencente à categoria de «espaços florestais de produção», da classe de «espaços florestais», conforme presente na versão da planta de ordenamento que foi submetida a discussão pública;

b) As áreas identificadas no anexo n.º 6 pertencem à categoria de «espaços agrícolas não incluídos na RAR», da classe de «espaços agrícolas», conforme presente na versão da planta de ordenamento que foi submetida a discussão pública;

c) No espaço industrial, onde se lê «ETAR» deve ler-se «ETARI».

Artigo 7.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes considera-se que:

a) A delimitação da zona de protecção especial «Costa Nordeste» está de acordo com o anexo III do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A, de 1 de Julho;

b) A delimitação da Reserva Florestal de Recreio Luís Paulo Camacho está de acordo com o mapa XXI anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto;

c) O assinalamento das infra-estruturas portuárias, à excepção do porto de Santa Cruz, tem apenas função informativa;

d) Está representado como edifício escolar o Jardim-de-Infância O Girassol, no Bairro de Nossa Senhora de Fátima, lote 29, freguesia de Santa Cruz.

Artigo 8.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal de Santa Cruz das Flores entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

ANEXO N.º 1

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

CAPÍTULO I

Do Plano, sua intervenção e vigência

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento, que institui o Plano Director Municipal (PDM) de Santa Cruz das Flores, aplica-se a toda a área do concelho de Santa Cruz das Flores e define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 — O PDM tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

3 — O PDM será revisto sempre que o município considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e obrigatoriamente decorrido que seja o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

4 — O PDM tem carácter imperativo enquanto estiver em vigor, não sendo passível de revisão durante os três anos seguintes à data da sua publicação.

5 — Os licenciamentos previstos no presente Regulamento não prejudicam as competências das demais entidades com tutela no ordenamento do território e no ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

6 — O licenciamento de obras em violação do PDM constitui ilegalidade nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Constituição

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM:

a) O presente Regulamento;

b) A planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;

c) A planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;

d) A planta da Reserva Ecológica Regional, proposta final, à escala de 1:25 000, também incluída no conceito de planta de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do PDM:

a) O relatório descritivo e propositivo;

b) A planta de enquadramento regional, à escala de 1:100 000.

3 — Constituem elementos anexos do PDM:

a) A planta da situação existente, à escala de 1:25 000;

b) A planta dos principais locais de interesse ambiental, à escala de 1:25 000;

c) A planta do sistema de abastecimento de água e infra-estruturas programadas, à escala de 1:25 000;

d) A planta do sistema de drenagem de águas residuais e infra-estruturas programadas, à escala de 1:25 000;

e) A planta dos sistemas de resíduos sólidos e infra-estruturas programadas, à escala de 1:25 000;

f) A planta do sistema de energia eléctrica e infra-estruturas programadas, à escala de 1:25 000;

g) A planta de potencialidades agrárias, vocação dos solos, à escala de 1:25 000;

h) A planta da ocupação actual do solo, à escala de 1:25 000;

i) A planta da Reserva Agrícola Regional, situação existente, à escala de 1:25 000;

j) A planta da Reserva Agrícola Regional, proposta de desanexação, à escala de 1:25 000;

l) A planta da Reserva Agrícola Regional, proposta final, à escala de 1:25 000;

m) A planta da Reserva Ecológica Regional, situação existente, à escala de 1:25 000;

n) A planta da Reserva Ecológica Regional, proposta de desafectação, à escala de 1:25 000;

o) Estudo do ruído ambiente na envolvente do Aeroporto de Santa Cruz das Flores.

Artigo 3.º

Definições

No âmbito do presente Regulamento, consideram-se as definições estabelecidas pela legislação em vigor e outras a seguir indicadas:

«Alinhamento» — relação entre a implantação do edifício e o espaço livre envolvente; recta de intersecção entre o plano marginal vertical da frente da construção e o plano de implantação no terreno;

«Altura total das construções» — dimensão vertical de construção a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto de construção, incluindo a cumeeira da cobertura e excluindo elementos acessórios e elementos decorativos;

«Anexo» — construção destinada ao uso complementar da construção principal;

«Área bruta total de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, medidas pelo perímetro exterior das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, excluindo-se as áreas para instalações técnicas destinadas ao bom funcionamento dos edifícios, galerias exteriores públicas e espaços cobertos de uso público, quando não encerrados;

«Área de impermeabilização» — área total de implantação a que se adiciona a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamentos, logradouros, equipamentos desportivos e outros;

«Área de implantação da construção» — área resultante da projecção horizontal da construção no plano do terreno, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e outros elementos construtivos em consola;

«Área *non aedificandi*» — área onde é proibida qualquer espécie de construção;

«Área total de terreno» — área total de uma propriedade, enquanto prédio rústico, que se considera em operações de loteamento, ou área total de uma propriedade, enquanto prédio urbano;

«Área urbana consolidada» — conjunto de edificações com infra-estruturação urbanística e coerência morfológica, estando definidos os alinhamentos dos respectivos planos marginais, e o espaço público;

«Área urbanizável» — área de terreno susceptível de adquirir as características de área urbana;

«Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

«Classes de espaços» — áreas que se caracterizam pelo uso geral dominante, e como tal regulamentadas através de disposições específicas no presente Regulamento, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento;

«Coeficiente de afectação do solo bruto (CAS bruto) ou índice de implantação bruto» — valor do quociente entre a área total de implantação dos edifícios ao nível do terreno e a área da parcela de terreno em que se localizam;

«Coeficiente de afectação do solo líquido (CAS líquido) ou índice de implantação líquido» — a mesma relação que para o CAS bruto mas excluídas as áreas de cedência de terreno e as áreas de construção de equipamentos;

«Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS)» — quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;

«Coeficiente de ocupação do solo bruto (COS bruto), índice de utilização ou índice de construção bruto» — valor do quociente entre o total da área bruta de construção dos pavimentos construídos acima do solo — com exclusão das áreas destinadas a estacionamento — e a área total de terreno em que se localizam antes de qualquer cedência;

«Coeficiente de ocupação do solo líquido (COS líquido) ou índice de construção líquido» — a mesma relação que para o COS bruto mas excluídas as áreas de cedência de terreno e as áreas de construção de equipamentos;

«Índice volumétrico» — quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do solo e a área de terreno em que se localizam, referido em metros cúbicos/metros quadrados;

«Logradouro» — área de terreno livre de um lote adjacente à construção nele implantada;

«Loteamento conjunto» — operação de loteamento, como tal definida pela legislação em vigor, que envolve sempre mais de uma propriedade;

«Número de pisos» — número de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves que tenham uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas, em condições legais de utilização habitacional;

«Parâmetros urbanísticos» — os valores do COS, do CAS, do CIS, da cércea e da altura das edificações;

«Perímetro urbano» — área delimitada que compreende os solos urbanizados (espaços urbanos), os solos cuja urbanização seja possível programar (espaços urbanizáveis) e os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

«Servidões» — direito real em virtude do qual é possibilitado a um prédio o gozo de certas utilidades de um prédio diverso. Este proveito ou vantagem de que um prédio beneficia tem de encontrar-se objectivamente ligado a um outro prédio, implicando, consequentemente, uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão;

«Vestígios arqueológicos» — todos os indícios ou bens encontrados em meio rural ou urbano, no solo, no subsolo ou no meio submerso, parte de construção, infra-estrutura ou artefacto, que contribuam para o estudo da evolução da humanidade e da sua relação com o meio ambiente;

«Zona primária» — abrange os terrenos situados no interior de um círculo com centro na localização da infra-estrutura. Nesta zona, carece de autorização da Empresa Pública de Navegação Aérea (NAV) a execução de quaisquer trabalhos ou actividades;

«Zona secundária» — abrange os terrenos situados no interior de um círculo com centro na localização da infra-estrutura. Nesta zona, carece de autorização da Empresa Pública de Navegação Aérea (NAV) a execução de quaisquer trabalhos ou actividades que ultrapassem em altura a cota definida por uma superfície

cónica invertida com uma inclinação de 1 % ou 2 %, consoante se trate de materiais metálicos ou não, e todas as instalações eléctricas que não sejam de uso exclusivamente doméstico ou quaisquer trabalhos ou actividades que possam afectar a eficiência de funcionamento desta infra-estrutura. A superfície cónica inicia-se no limite exterior da zona primária de cada uma destas infra-estruturas e a sua cota de partida é, no caso do Locator de 30 m, no caso do NDB de 505 m e no caso do VOR/DME de 845 m.

CAPÍTULO II

Das classes de espaços

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 — São permitidos loteamentos, nos termos da legislação em vigor, nas classes de espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 — Para qualquer prática de alteração do coberto vegetal, sem fim agrícola, de operações de aterro ou escavação, de alteração do relevo natural e das camadas de solo, é necessária autorização municipal, nos termos da lei.

3 — Nos prédios rústicos, pertencentes às classes de espaços agrícolas e florestais, são autorizadas as construções nos termos do presente Regulamento.

4 — Em quaisquer classes de espaços, quaisquer edificações tradicionais com valor cultural, sejam de uso habitacional sejam de uso associado a qualquer actividade produtiva, construídas por sistemas construtivos tradicionais — alvenarias de pedra e demais estruturas de madeira —, devem ser conservadas, recuperadas e salvaguardadas de qualquer intervenção que as subverta, sem prejuízo da garantia das condições básicas de salubridade, higiene e segurança.

5 — Nos termos da legislação em vigor, são proibidos em qualquer área do território municipal o depósito de desperdícios e a instalação de lixeiras, com excepção de locais próprios para o efeito.

6 — As classes de espaços estabelecidas em função dos usos dominantes e preferenciais do solo e as categorias de espaço têm os seus limites definidos na planta de ordenamento e são as seguintes:

a) Classe de espaços urbanos;
b) Classe de espaços urbanizáveis;
c) Classe de espaços industriais;
d) Classe de espaços de indústria extractiva;
e) Classe de espaços agrícolas:

*e*1) Espaços agrícolas incluídos na RAR;
*e*2) Espaços agrícolas não incluídos na RAR;

f) Classe de espaços florestais:

*f*1) Espaços florestais de produção;
*f*2) Espaços florestais de protecção;

g) Classe de espaços naturais;
h) Classe de espaços-canais:

*h*1) Espaços-canais de infra-estruturas;
*h*2) Espaços-canais afectos a instalações de interesse público.

Artigo 5.º

Espaços urbanos

1 — Os espaços urbanos são caracterizados por adequado nível de infra-estruturação urbana e consolidação edificada, onde o solo se destina predominantemente à edificação.

2 — São constituídos pelo conjunto coerente de edificações multifuncionais, desenvolvidos segundo uma rede viária estruturante, neles se englobando as áreas edificadas consolidadas, de morfologia urbana homogénea, e outras em envolvente próxima, também infra-estruturadas, embora carecendo de conformação urbana.

3 — Em qualquer intervenção deve ser mantida como referência a média dos parâmetros urbanísticos existentes na frente de construção em que se insere a edificação, entre os dois arruamentos que delimitam essa frente.

4 — Em qualquer intervenção devem ser garantidos como máximos os parâmetros urbanísticos existentes na classe de espaços urbanos adjacente, com os seguintes máximos:

a) Índice de implantação — 0,6;
b) Cércea — dois pisos (6,5 m).

5 — As novas edificações poderão ter cércea superior à indicada por razões de adaptação à topografia do terreno onde se implantam ou no caso de edifícios destinados a equipamentos de utilidade pública e edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, até ao limite de 8 m.

6 — Qualquer excepção aos princípios enunciados nos n.os 4 e 5 só pode ser aceite mediante a realização de um plano de pormenor para a área definida da mesma forma que a descrita no n.º 2.

Artigo 6.º

Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis são caracterizados por poderem vir a adquirir as características dos espaços urbanos.

2 — As novas edificações serão implantadas por forma a garantir a manutenção do sistema existente de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

3 — Em qualquer intervenção devem ser garantidos como máximos os parâmetros urbanísticos existentes na classe de espaços urbanos adjacente, com os seguintes máximos:

a) Índice de implantação — 0,6;
b) Cércea — dois pisos (6,5 m).

4 — As novas edificações poderão ter cércea superior à indicada por razões de adaptação à topografia do terreno onde se implantam ou no caso de edifícios destinados a equipamentos de utilidade pública e edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, até ao limite de 8 m.

5 — Qualquer excepção aos princípios enunciados nos n.os 3 e 4 só pode ser aceite mediante a realização de um plano de pormenor para toda a área da classe de espaços.

6 — Podem licenciar-se operações de loteamento desde que condicionadas à articulação com a morfologia urbana existente na classe de espaços urbanos adjacente e à salvaguarda da qualidade paisagística e ambiental, dentro dos parâmetros estabelecidos.

7 — Não são permitidas instalações para actividade pecuária ou industrial, com excepção para as indústrias legalmente classificadas na classe C ou equiparadas.

8 — No lugar da Alagoa não são permitidas as operações de loteamento. Devido à sensibilidade e espe-

cificidade própria do local, as novas construções devem seguir as características das tipologias existentes, especificamente quanto à implantação, traça e materiais.

Artigo 7.º

Espaços industriais

1 — Os espaços industriais são caracterizados por adequado nível de infra-estruturação urbana e consolidação edificada ou por poderem vir a adquirir essas características.

2 — Os espaços industriais destinam-se à instalação de unidades industriais, unidades de armazenagem e de serviços de apoio à actividade industrial.

3 — Os espaços industriais estão delimitados na planta de ordenamento e serão regulamentados por plano de pormenor que definirá:

a) Índices volumétricos das edificações;
b) Sistema de segurança;
c) Estacionamentos e acessibilidades aos lotes;
d) Redes de infra-estruturas;
e) Implantações, alinhamentos, cérceas e cotas de soleira;
f) Faixas verdes e arborizadas de protecção;
g) Medidas de minimização dos impactes.

4 — Enquanto não existir plano de pormenor eficaz e sem prejuízo do licenciamento industrial pela entidade competente, o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições e parâmetros urbanísticos:

a) Justificação e projecto de minimização dos impactes que possam ser gerados pela actividade;
b) Volumetria arquitectónica compatível com a proximidade dos espaços urbanos e urbanizáveis e uso compatível, nos termos da legislação em vigor;
c) Índice de impermeabilização do terreno inferior a 0,6 da área do terreno para onde é requerido o seu licenciamento;
d) CAS máximo — 0,3;
e) Pé-direito livre máximo — 6,5 m;
f) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

5 — Os espaços industriais devem incluir áreas para a instalação de parques de sucata, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Espaços de indústria extractiva

1 — Os espaços de indústria extractiva são caracterizados por serem destinados à exploração ou reserva de recursos geológicos de subsolo, nomeadamente massas minerais — areia, argilas, cascalho, bagacina, basalto —, que constituem actividades com significativo valor económico.

2 — A exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais, deve observar a legislação em vigor.

3 — As explorações já findas devem ser objecto de recuperação ambiental e paisagística nos termos da legislação em vigor, a qual compete aos exploradores dos recursos.

4 — Na planta de ordenamento estão assinaladas as explorações licenciadas e propostas.

Artigo 9.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas são caracterizados por possuírem ou serem destinados para o uso geral dominante de produção agrícola e pecuária, dividindo-se nas categorias de espaços agrícolas incluídos na RAR e de espaços agrícolas não incluídos na RAR.

2 — São constituídos pelos solos de elevada aptidão agrícola, com exploração tradicional, e pelos solos que através de investimentos fundiários obtenham essa aptidão, designadamente os abrangidos por obras de fomento agrícola, hidroagrícola, pela implantação de sistemas de rega e de drenagem, e ainda pelos solos que por qualidades intrínsecas ou localização particular tenham interesse para as actividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

4 — Nos espaços agrícolas incluídos na RAR observam-se todas as disposições do seu regime jurídico.

5 — São admitidos como usos compatíveis os seguintes:

a) Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR, o licenciamento da exploração de massas minerais desde que não abrangido por servidão ou restrição ou outro regime legal que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização;
b) Arborização e desenvolvimento de actividades florestais nos termos da legislação em vigor;
c) As edificações existentes à data da publicação do PDM e dispondo das condições legais para a sua utilização.

6 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR podem licenciar-se construções não habitacionais de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária sujeitas às seguintes prescrições:

a) Em propriedades com área igual ou superior a 0,10 ha;
b) Índice de implantação máximo — 0,1;
c) Área bruta de construção máxima — 750 m^2;
d) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno — 4,5 m;
e) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;
f) Garantia de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

7 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR podem licenciar-se construções para habitação com as seguintes prescrições:

a) Área da propriedade em que se localizam igual ou superior a 0,05 ha;
b) Índice de implantação máximo — 0,5;
c) Área bruta de construção máxima — 350 m^2;
d) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;
e) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno — 7,5 m;
f) Garantia de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

8 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR podem licenciar-se construções para empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos, parques de campismo e para empreendimentos de animação turística, que obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) COS líquido máximo — 0,25;
b) COS bruto máximo — 0,15 (aplicável apenas aos aldeamentos turísticos);
c) Índice de impermeabilização do solo máximo — 0,35;
d) Cércea máxima — dois pisos (8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros);
e) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
f) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território.

9 — Em ambas as categorias de espaços devem assegurar-se sistemas próprios de tratamento dos efluentes das instalações agro-pecuárias, nos termos da lei.

10 — Em ambas as categorias de espaços devem assegurar-se áreas de estacionamento com dimensão e pavimento adequados à utilização pretendida, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Espaços florestais

1 — Os espaços florestais são caracterizados por possuírem ou serem destinados para o uso geral dominante de produção florestal, actividade silvo-pastoril e uso múltiplo da floresta, exercendo ainda as funções de protecção ambiental, e que simultaneamente poderão admitir outros usos compatíveis, dividindo-se nas categorias de espaços florestais de produção e de espaços florestais de protecção.

2 — Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 — Os principais povoamentos florestais são constituídos por mata natural (laurissilva), mata exótica (criptoméria), matorral em meio encharcado *(juniperus)* e mato ou matorral denso.

4 — Nos espaços florestais abrangidos pela RER observam-se as disposições do seu regime jurídico.

5 — Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solo de baixa fertilidade e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal.

6 — Os espaços florestais de protecção correspondem a áreas ecologicamente mais sensíveis não englobadas nos espaços naturais.

7 — Nos espaços florestais de protecção não são permitidas as florestações com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor, fomentando-se a protecção das espécies autóctones.

8 — São admitidos como usos compatíveis com o uso geral dominante os seguintes:

a) Nos espaços florestais de produção, sujeitos a licenciamento da entidade competente, o licenciamento da exploração de massas minerais desde que não abrangidos por servidão, restrição ou outro regime legal que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização;
b) Arborização e desenvolvimento de actividades florestais nos termos da legislação em vigor;
c) As edificações existentes à data da publicação do PDM e dispondo das condições legais para a sua utilização.

9 — Nos espaços florestais de produção, sem prejuízo de consulta à entidade competente, podem licenciar-se construções não habitacionais de apoio à actividade sujeitas às seguintes prescrições:

a) Em propriedades com área igual ou superior a 0,10 ha;
b) Índice de implantação máximo — 0,1;
c) Área bruta de construção máxima — 750 m^2;
d) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno — 4,5 m;
e) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;
f) Garantia de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

10 — Nos espaços florestais de produção, sem prejuízo de consulta à entidade competente, podem licenciar-se construções para habitação com as seguintes prescrições:

a) Área da propriedade em que se localizam, igual ou superior a 0,05 ha;
b) Índice de implantação máximo — 0,5;
c) Área bruta de construção máxima — 350 m^2;
d) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;
e) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno — 7,5 m;
f) Garantia de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

11 — Nos espaços florestais de produção podem licenciar-se construções para empreendimentos de alojamento turístico a classificar como estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos ou parques de campismo, e para empreendimentos de animação turística que obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) COS líquido máximo — 0,25;
b) COS bruto máximo — 0,15 (aplicável apenas aos aldeamentos turísticos);
c) Índice de impermeabilização do solo máximo — 0,35;
d) Cércea máxima — dois pisos (8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros);
e) Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas, ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
f) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território.

12 — Nos espaços florestais de produção devem assegurar-se áreas de estacionamento com dimensão e pavimento adequados à utilização pretendida, nos termos da lei.

13 — Nos espaços florestais de produção devem assegurar-se sistemas próprios de tratamento dos efluentes das instalações de apoio à actividade, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Espaços naturais

1 — Os espaços naturais são áreas de alta sensibilidade natural, com valores relevantes de carácter cultural, ambiental e ecológico, objecto de protecção específica de modo a salvaguardar a sua manutenção e o seu equilíbrio, com importância pela ocorrência de valores faunísticos e florísticos e ainda pela sua biodiversidade.

2 — São constituídos por grande parte da Reserva Florestal Natural do Morro Alto e Pico da Sé, classificada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, por grande parte da RER, e pelas áreas da Rede Natura 2000.

3 — As faixas e zonas de protecção da orla costeira, arribas ou falésia e zona litoral serão definidas em plano de ordenamento da orla costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação da zona terrestre de protecção, nos termos da legislação em vigor.

4 — Até à entrada em vigor do POOC, as áreas incluídas no domínio hídrico são regidas pela legislação específica e qualquer utilização está sujeita a autorização pela entidade legalmente competente em razão de matéria.

5 — Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização pela entidade legalmente competente em razão de matéria.

Artigo 12.º

Espaços-canais

1 — Os espaços-canais são as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e de comunicações, por infra-estruturas primárias do município e por outras instalações de interesse público e são constituídos pelas seguintes categorias de espaços:

a) Espaços-canais de infra-estruturas;
b) Espaços-canais afectos a instalações de interesse público.

2 — Os espaços-canais de infra-estruturas são destinados às plataformas, faixas de reserva e de protecção das redes de infra-estruturas fundamentais de comunicações públicas rodoviárias, de transporte de energia e seus equipamentos:

a) Rede regional de estradas;
b) Rede municipal de estradas e caminhos;
c) Caminhos florestais;
d) Rede geral de transporte de energia;
e) Rede de saneamento básico.

3 — Nas faixas de reserva e de protecção não ocupadas pelas plataformas das redes referidas observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaços referida na planta de ordenamento, sem prejuízo da observância das condicionantes impostas.

4 — Nas comunicações públicas rodoviárias da rede regional de estradas, observa-se em toda a sua extensão o regime previsto na legislação específica em vigor e é constituída pelas comunicações públicas rodoviárias constantes do plano de estradas e caminhos municipais da Região Autónoma dos Açores.

5 — Nos troços da rede regional de estradas referidas que se localizam dentro dos perímetros urbanos observa-se o regime previsto na legislação específica em vigor.

6 — É interdita a construção de novas construções ao longo da rede regional de estradas para além dos limites dos perímetros urbanos, com as excepções contidas no presente Regulamento relativas a cada uma das classes de espaços desde que a excepção não contrarie as disposições legais da servidão que existir.

7 — Nas comunicações públicas rodoviárias da rede municipal de estradas e caminhos observa-se em toda a sua extensão o regime previsto na legislação específica em vigor.

8 — Nas comunicações públicas rodoviárias referidas no número anterior são estabelecidas as faixas de protecção aos afastamentos da construção de acordo com a legislação em vigor.

9 — É interdita a construção de novas edificações ao longo da rede municipal de estradas e caminhos para além dos limites dos perímetros urbanos, com as excepções contidas no presente Regulamento relativas a cada uma das classes de espaços desde que a excepção não contrarie as disposições legais da servidão que existir.

10 — A rede geral de transporte de energia é constituída pelas linhas de MT a 15 kV, que são as seguintes:

a) Morro dos Frades-Pico dos Sete Pés-Morro Alto;
b) Morro dos Frades-Sapateira-Monte;
c) Monte-Santa Cruz das Flores;
d) Monte-Pau Pique-Santa Cruz das Flores;
e) Monte-Pedreira dos Vales-Ribeira dos Barqueiros;
f) Monte-Pisão-Cedros-Pico Queimado;
g) Pico Queimado-Ponta Ruiva;
h) Pico Queimado-Outeiros-Facho-Ponta Delgada.

11 — Para a rede geral de transporte de energia a construir definem-se os seguintes condicionamentos:

a) Nas proximidades de edifícios, as linhas eléctricas de tensão igual ou superior a 15 kV deverão observar afastamentos mínimos de 3 m;

b) Os troços de condutores que se situem junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios a uma distância inferior à dos referidos níveis acrescidos de 5 m;

c) As distâncias referidas na alínea anterior deverão ser aumentadas de 1 m quando se trate de coberturas em terraço.

12 — A rede geral de saneamento básico é constituída pela rede geral de abastecimento de água e pelas redes de drenagem de águas residuais, domésticas e pluviais.

13 — De acordo com a legislação em vigor, aplicam-se os seguintes condicionamentos à protecção da rede de abastecimento de água:

a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 10 m medida para cada lado do traçado das condutas de adução ou de adução-distribuição;

b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1 m medida para cada lado do traçado das condutas;

c) Fora das zonas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m medida para cada lado do traçado das condutas e nas áreas urbanas a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores;

d) Não é permitido, sem licença, efectuar quaisquer obras nas faixas de terreno que se estendem até à distância de 10 m para cada lado das linhas que alimentam as zonas dos aquedutos e que se denominam de faixas de respeito.

14 — De acordo com a legislação em vigor, aplicam-se os seguintes condicionamentos à protecção das redes de drenagem de águas residuais:

a) É interdita a construção sobre colectores de redes de esgotos, públicos ou particulares; nos casos em que

tal seja inevitável, as obras devem ser efectuadas por forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis;

b) Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de se realizar estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que àqueles derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas, e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas;

c) Estação de tratamento de águas residuais (ETAR) — constituída por duas áreas de reserva para a instalação de ETAR compactas em Santa Cruz das Flores (Porto das Poças e Porto Velho) e uma área de reserva para a instalação de ETARI (estação de tratamento de águas residuais industriais) na área industrial na Pedreira dos Vales, implicando a observância de zona de protecção própria.

15 — Os espaços afectos a instalações de interesse público são destinados a uma utilização específica, diferenciada das demais classes de espaços, sob jurisdição e administração de entidades próprias, de acordo com a legislação em vigor, sendo os seguintes:

a) Espaço aeroportuário — constituído pelo Aeroporto de Santa Cruz das Flores, sob jurisdição especial, conforme a legislação em vigor, e implicando a observância de zona de protecção própria, de acordo com as normas internacionais decorrentes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (ICAO), nomeadamente o seu anexo n.º 14, e a legislação nacional, em particular o Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964. Devem ser mantidos os actuais parâmetros para edificação nesta zona, concretamente uma linha de 30º medidos a partir da cota do eixo da pista e a uma distância de 70 m da mesma;

b) Servidões aeronáuticas, incluindo rádio-ajudas, constituídas por:

Locator e NDB — zona primária: raio de 60 m; zona secundária: raio de 300 m;

VOR/DME — zona primária: raio de 300 m; zona secundária: raio de 2000 m;

c) Porto de pesca — constituído pela área do porto de pesca de Santa Cruz das Flores, também denominado por Porto das Poças, sob jurisdição da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S. A., e implicando a observância de zona de protecção própria;

d) Nos espaços-canais afectos a instalações de interesse público poderão manter-se as actividades tradicionais instaladas desde que compatíveis com a utilização.

CAPÍTULO III

Das unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 13.º

Definição

«Unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG)» é uma área que será sujeita a regulamentação e gestão urbanística própria, através de planos de nível mais detalhado ou de unidades de execução, delimitadas pela Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 14.º

Identificação e objectivos

1 — O PDM estabelece as seguintes UOPG, que se encontram delimitadas na planta de ordenamento e para as quais serão promovidos planos de pormenor, no prazo de vigência do PDM:

a) Plano de pormenor da Alagoa — PP1 — privilegiar a potencialidade turística da zona, que deve abranger a respectiva área urbanizável;

b) Plano de pormenor do Monte — PP2 — privilegiar a potencialidade turística da zona, que deve abranger a respectiva área urbanizável;

c) Plano de pormenor da Ribeira dos Barqueiros — PP3 — privilegiar a potencialidade turística da zona, que deve abranger a respectiva área urbanizável;

d) Plano de pormenor da Pedreira dos Vales — PP4 — que deve abranger a respectiva área industrial.

2 — Os planos de pormenor referidos no n.º 1 terão como objectivos definir as condições de uso e volume de todas as construções existentes, a projectar e a demolir, promover a requalificação do espaço público, a implantação dos equipamentos, o traçado das infra-estruturas, o ordenamento do tráfego e estacionamento, cujos limites estão definidos na planta de ordenamento.

3 — O prazo de elaboração dos planos referidos no n.º 1 é de três anos a contar da data de publicação do presente Regulamento no *Diário da República.*

4 — Até à entrada em vigor dos planos referidos, a alteração das condições construtivas e de ocupação do solo actuais, dentro do seu perímetro, é permitida nas seguintes condições:

a) Delimitação de uma unidade de execução;

b) Elaboração de loteamentos conjuntos para a totalidade de cada um dos espaços urbanizáveis, como tal indicados na planta de ordenamento;

c) Índice de implantação líquido máximo — 0,6;

d) Cércea máxima — dois pisos (6,5 m, podendo ir até 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros ou de edifícios de utilização colectiva);

e) Continuidade morfológica das implantações relativamente às construções existentes.

CAPÍTULO IV

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 15.º

Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se cartografadas na planta de condicionantes e são as já consagradas pela legislação específica em vigor, designadamente:

a) Domínio hídrico;
b) Reservas hídricas;
c) Exploração de inertes;
d) Reserva Agrícola Regional (RAR);
e) Reserva Ecológica Regional (RER) proposta;
f) Zonas de protecção especial (ZPE);
g) Sítios de importância comunitária (SIC);
h) Reserva florestal natural;
i) Reserva florestal de recreio;
j) Perímetro florestal;
l) Património arquitectónico;
m) Infra-estruturas rodoviárias;

n) Infra-estruturas eléctricas;
o) Saneamento básico;
p) Infra-estruturas portuárias;
q) Marcos geodésicos;
r) Sinalização marítima;
s) Edifícios escolares.

Artigo 16.º

Domínio hídrico

1 — São áreas afectas ao domínio hídrico as seguintes:

a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem flutuáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m, sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, delimitadas a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar). Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;
c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de cheia média).

2 — A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil. Se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estenderá até essa via.
3 — As áreas definidas nos números anteriores ficam sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Reservas hídricas

1 — Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;
b) Nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos pela legislação em vigor.

Artigo 18.º

Exploração de inertes

A pedreira de Tapada do Soares constitui servidão administrativa de exploração de inertes de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 19.º

Reserva Agrícola Regional

1 — As áreas propostas da RAR foram delimitadas de acordo com a legislação em vigor.
2 — Nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.
3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos desde que nas condições estipuladas para a categoria de espaços agrícolas não incluídos na RAR;
c) As obras indispensáveis para defesa do património cultural classificado desde que não impliquem alterações do uso do solo.

Artigo 20.º

RER proposta

1 — As áreas propostas da RER foram delimitadas de acordo com a legislação em vigor e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.
2 — As áreas referidas no número anterior ficam sujeitas ao seguinte regime:

a) Nas zonas costeiras são proibidas as construções de edifícios, as aberturas de acessos e as passagens de veículos, os depósitos de desperdícios, as alterações de relevo, as destruições de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções efémeras e ligeiras de apoio ao recreio e fruição dos espaços livres que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento;
b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens são proibidas as destruições das vegetações ribeirinhas, as alterações dos respectivos leitos, as construções de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
c) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção são proibidas as descargas de efluentes, as instalações de fossas e sumidouros de efluentes, as instalações de lixeiras ou aterros sanitários, os depósitos de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, as utilizações de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, as construções de edifícios e de infra-estruturas, as alterações do relevo e as destruições de vegetação;
d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
e) Nas áreas de máxima infiltração são proibidas as descargas ou infiltrações no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, as utilizações intensas de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, as instalações de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
f) Nas áreas com risco de erosão, arribas, falésias, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo para fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive, e a prática de queimadas.

Artigo 21.º

Área da Rede Natura 2000

1 — Constitui área da Rede Natura 2000 a Costa Nordeste.
2 — Esta área, da competência da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, regula-se pelo regime específico consagrado na legislação em vigor.

Artigo 22.º

Sítios de importância comunitária

1 — Constituem sítios de importância comunitária na zona central o Morro Alto e a Costa Nordeste.
2 — Estas áreas, da competência da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, regulam-se pelo regime específico consagrado na legislação em vigor.

Artigo 23.º

Reserva florestal natural

1 — Constituem reserva florestal natural as seguintes áreas:

a) Morro Alto e Pico da Sé (abrangem também o município das Lajes das Flores).

2 — São áreas sob a gestão da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Artigo 24.º

Reserva Florestal de Recreio

A Reserva Florestal de Recreio Luís Paulo Camacho está sujeita a legislação específica.

Artigo 25.º

Perímetro florestal

O perímetro florestal está sujeito a legislação específica.

Artigo 26.º

Património arquitectónico

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, e a Resolução n.º 126/2004, de 9 de Setembro, rectificada pela Declaração n.º 11/2004, de 7 de Outubro:

a) Constituem imóveis de interesse público:

A igreja e o claustro do Convento Franciscano de São Boaventura, Santa Cruz;
A Casa Pimentel de Mesquita, Santa Cruz;
A Fábrica da Baleia do Boqueirão e respectiva rampa de varagem, Boqueirão, Santa Cruz;
A igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição, Santa Cruz;

b) Constituem imóveis de interesse municipal:

O moinho de água propriedade de José Gregório Medeiros, Ribeira dos Moinhos, Cedros;
O moinho de água propriedade de José Gregório Medeiros, Ribeira dos Moinhos, Cedros;
O moinho de água propriedade de José Alexandre Freitas, Ribeira da Fazenda, Santa Cruz;
O moinho de água propriedade de Maria Ernestina Santos, Boa Vista, Santa Cruz;
O moinho de água propriedade de José da Silva Espírito Santo, Boa Vista, Santa Cruz.

Artigo 27.º

Infra-estruturas rodoviárias

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Infra-estruturas eléctricas

Os condicionantes das infra-estruturas eléctricas são os definidos pela legislação em vigor.

Artigo 29.º

Saneamento básico

Constituem servidões administrativas das redes de abastecimento de água e de águas residuais as constantes da legislação em vigor.

Artigo 30.º

Infra-estruturas portuárias

De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/88/A, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de Maio, fazem parte da rede de portos da Região as seguintes infra-estruturas portuárias:

a) Classe C — Santa Cruz;
b) Classe D — Porto Velho e Ponta Delgada;
c) Portinhos — Boqueirão, Ponta Ruiva e Porto Canto de São Pedro.

Artigo 31.º

Marcos geodésicos

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Sinalização marítima

Os condicionantes dos dispositivos de sinalização marítima são os definidos pela legislação em vigor e são os seguintes:

a) Santa Cruz — coluna com faixas brancas e vermelhas;
b) Porto Velho — dois postes com faixas brancas e vermelhas, um sobre o muro e outro junto de uma casa;
c) Porto das Poças — dois postes com faixas brancas e vermelhas, um sobre uma rocha;
d) Albernaz — farol.

Artigo 33.º

Edifícios escolares

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares e respectivas zonas de protecção será observado o disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 34.º

Lixeira a desactivar

A lixeira junto à Ponta Ruiva deverá ser desactivada e selada, incluindo a sua adequada recuperação ambiental e paisagística.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

De acordo com a legislação em vigor, o presente Regulamento adquire plena eficácia a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 36.º

Eficácia e suspensão

1 — Enquanto não se verificar a revisão ou suspensão das disposições do PDM, este mantém-se em vigência com plena eficácia.

2 — A suspensão, total ou parcial, das disposições do PDM pode ocorrer nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º

Aplicação supletiva

Na falta de planos municipais de ordenamento do território eficazes que vierem a ser realizados para as

unidades operativas de planeamento e gestão, nos casos previstos no presente Regulamento, e de outras áreas que se considerem de nível de planeamento inferior ao PDM, isto é, de maior detalhe, ou ainda na falta de regulamentos municipais, nomeadamente de construção e de urbanização, as disposições do presente Regulamento têm aplicação directa.

Artigo 38.º

Hierarquia

O PDM é o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território e dos regulamentos municipais de construção e de urbanização que vierem a ser realizados.

Artigo 39.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação ao estabelecido no PDM, nos termos da legislação em vigor.

2 — O licenciamento de obras em violação do PDM constitui ilegalidade nos termos da legislação em vigor.

Artigo 40.º

Normas revogatórias

É revogado o Plano Geral de Urbanização de Santa Cruz das Flores.

ANEXO N.º 2

Planta de ordenamento

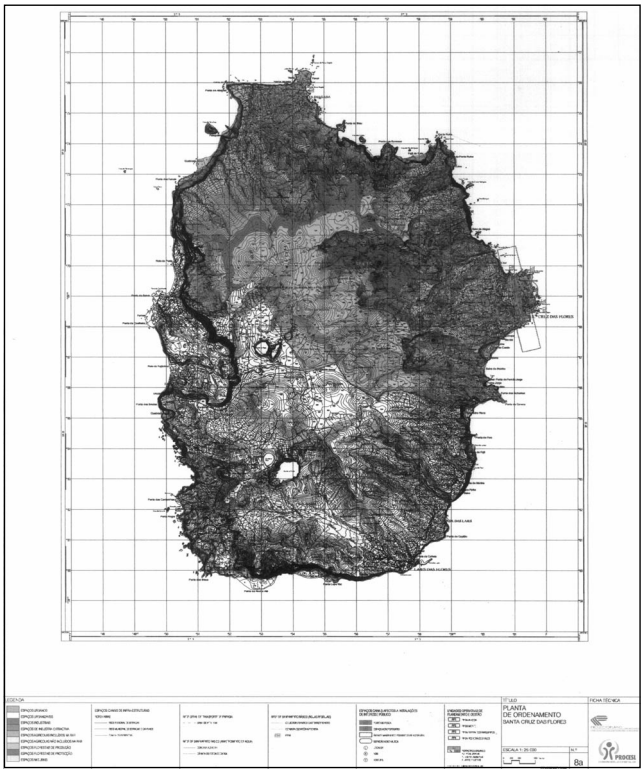

ANEXO N.º 3

Planta de condicionantes

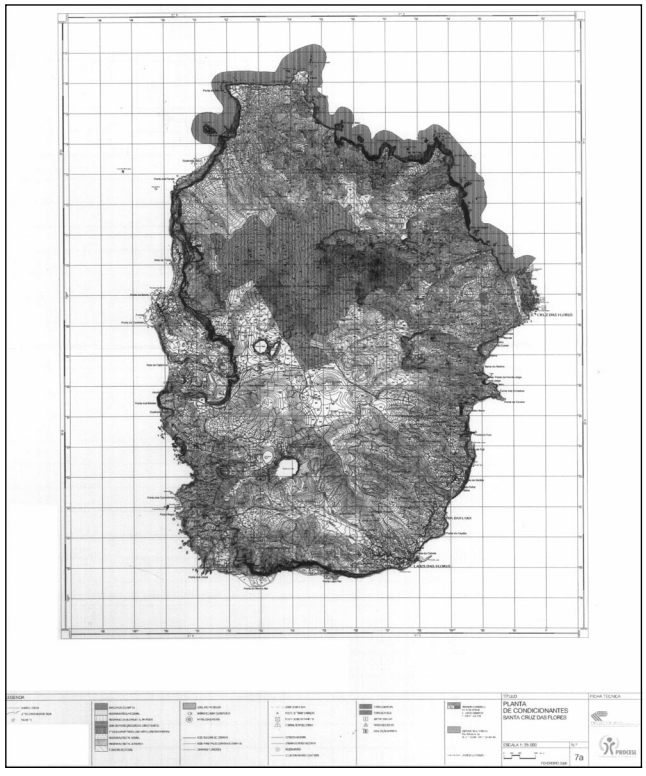

ANEXO N.º 4

Planta da Reserva Ecológica Regional proposta final

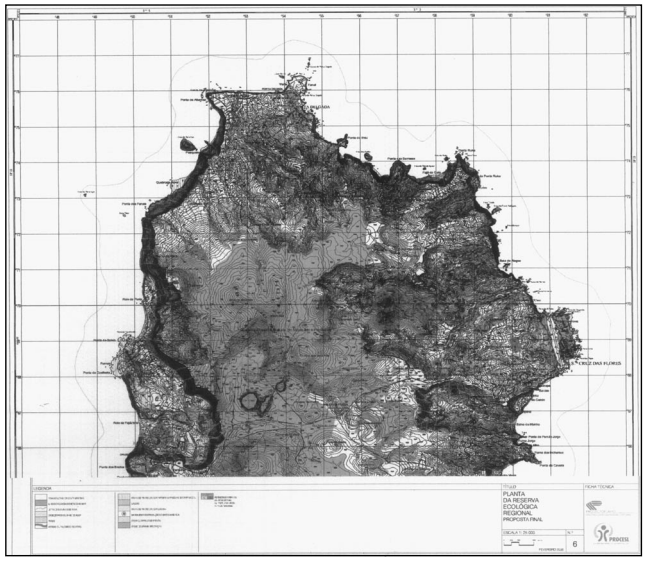

ANEXO N.º 5

Área a que se referem a alínea *a*) do artigo 3.º e a alínea *a*) do artigo 6.º

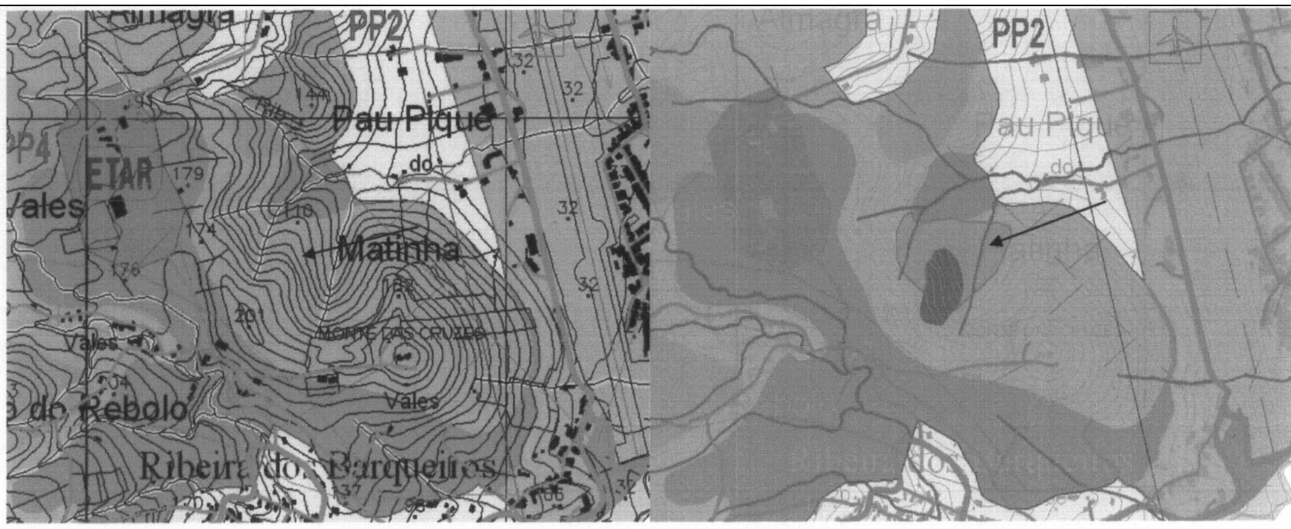

PO - Fev. 2006, "Espaço Agrícola Não Incluído na RAR"[1] PO - Junho 20042 "Espaço Florestal de Produção"[3]

(Área localizada a norte do Monte das Cruzes, a sul do Pau Pique e a poente da Matinha, na freguesia de Santa Cruz.)

ANEXO N.º 6

Áreas a que se referem a alínea *b*) do artigo 3.º e a alínea *b*) do artigo 6.º

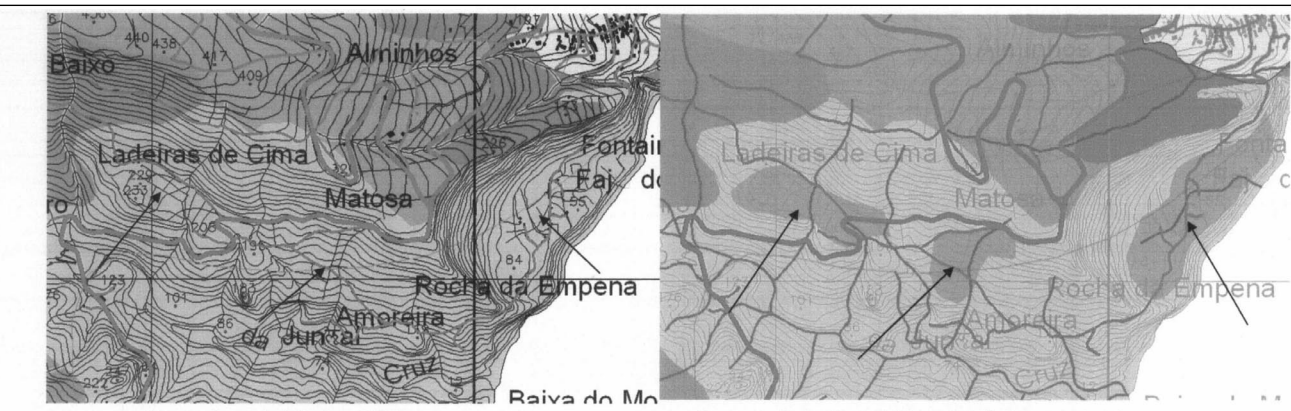

Espaços Naturais, PO - Fev. 2006 Espaço Agrícola Não Incluído na RAR"[1], PO - Jun. 2004[3]

(Áreas localizadas na parte sul da freguesia de Santa Cruz das Flores, relativamente próximas do lugar da Ribeira dos Barqueiros e a sul deste.)

---

[1] Espaços Agrícolas Não Incluídos na Reserva Agrícola Regional", da Classe de "Espaços Agrícolas".
[2] Planta submetida a discussão pública.
[3] "Espaço Florestal de Produção", da Classe de "Espaços Florestais".

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,44

16116

5 601147 000523

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa